



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER N° 124/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei n° 79/2023

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.

Relatoria: Vereadora Regina Célia Daniel Ramos - Regininha

I- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

A presente propositura, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências”, encontra-se nesta Comissão com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II- PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Jurídica da Casa no Parecer n° 231/2023, manifestou-se não vislumbrando impedimento à aprovação, assim destacando:

“Trata-se de um projeto de lei importante, pois é a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que permite a ligação entre o planejamento de curto prazo, no caso o Orçamento Anual, e o planejamento de longo prazo, que é o Plano Plurianual (PPA). A LDO define metas e prioridades da Administração Pública, além de estabelecer metas fiscais e apontar os riscos que poderão afetar as contas públicas.

O projeto prevê que:

- a reserva de contingência para o exercício de 2024 foi fixado em no máximo 3,00% da Receita Corrente Líquida. A reserva de contingência está prevista na LRF, que deixou a decisão de sobre o percentual a ser aplicado sobre a Receita Corrente Líquida para a formação de seu montante a cargo da Administração:

(...)

- a renúncia de receita obedecerá ao disposto no art. 14 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, com demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

na estimativa de receita da lei orçamentária, e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

- o art. 9º, § 6º fixa como irrelevantes despesas que não ultrapassam R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no exercício, ficando desobrigadas de apresentarem estimativas de impacto financeiro. A LRF, em seu art. 16, § 3º prevê essa ressalva para despesas de criação, expansão ou aperfeiçoamento consideradas irrelevantes, de forma que o artigo em comento encontra-se dentro da legalidade nos termos da LRF;

- o art. 10, III fixou o limite de 10% do orçamento para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, sem prévia autorização legislativa. Referida limitação está de acordo com o entendimento do STF e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo>

(...)

- o art. 17 prevê as limitações financeiras em caso de frustração na arrecadação de receita, capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no anexo de Metas Fiscais e se a dívida consolidada ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre (art. 9º e 31, § 1º, II da LRF), manobra que se afigura legal, desde que a limitação de empenho seja promovida pelo próprio Poder; conforme entendimento do STF na ADI 2238 MC, julgado em 24.06.2020, o qual transcrevemos parte da emenda:

(...)

- o art. 18 prevê que a concessão de auxílios e subvenções serão precedidas de autorização legislativa.

Formalmente o projeto encontra-se correto, obedecendo aos prazos estabelecidos”.

III- CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após estudo do projeto, esta Relatoria observa que a propositura se encontra, salvo melhor juízo, revestida de constitucionalidade e legalidade, nada obstando sua tramitação.

Pindamonhangaba, data da assinatura eletrônica.

Vereadora Regina Célia Daniel Santos - Regininha

Relatora





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

IV- DECISÃO DA COMISSÃO

Os Vereadores componentes desta Comissão que abaixo assinam, acolhem integralmente o parecer exarado pela Relatora.

Pindamonhangaba, data da assinatura eletrônica.

Vereador Herivelto dos Santos Moraes – Herivelto Vela
Presidente

Vereador Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car
Membro

PARECER N° 3 - PLO 79/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por HERIVELTO DOS SANTOS MORAES e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1FA5-5BE1-551B-8E14

